



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**RESOLUÇÃO N. 252/2017-TCE-RO**

Altera os arts. 18, 19, 89, 121 e 187 do Regimento Interno e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 175 e 187, inciso XXII:

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo n. 3.392/2017, segundo a qual cabe ao Presidente regulamentar as hipóteses de decisões monocráticas pelos relatores, com o objetivo de conferir celeridade processual;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Art. 2º O inciso II do artigo 19 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

II - se houver indício de dano, determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

(...).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao art. 62 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. (...)

(...)

§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.

Art. 4º O parágrafo único do art. 89 do Regimento Interno passa a vigorar como § 1º e fica acrescido o § 2º a este mesmo artigo do Regimento Interno com a seguinte redação:

Art. 89 (...)

(...)

§ 1º Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei;

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

Art. 5º Fica revogada a alínea *i* do inciso I do art. 121 do Regimento Interno e a alínea *b* do inciso I deste mesmo artigo do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121 (...)

(...)

b) as contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Defensor Público-Geral do Estado;

(...).

Art. 6º Fica acrescido o inciso XXXIX e seu parágrafo único ao art. 187 do Regimento Interno e os incisos V, X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XXVII, XXXIII, XXXV, XXXVII, alíneas *a* e *c* e §§ 1º e 2º, e XXXVIII do mesmo artigo do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

Art. 187 (...)

(...)

V - presidir as Sessões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior de Administração;

(...)

X – prestar informações ao Poder Judiciário quando solicitado em razão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno e pelo Conselho Superior de Administração;

XI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração;

(...)

XV - dar ciência aos membros do Tribunal dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes do Estado, dos Municípios, de Tribunais ou de outras entidades;

XVI - dar posse a Conselheiro, Conselheiro-Substituto e ao Procurador-Geral de Contas;

XVII - designar os Conselheiros-Substitutos para atuarem, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 116 deste Regimento;

XVIII - convocar Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no art. 114 deste Regimento;

(...)

XXVII - expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas;

(...)

XXXIII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, podendo delegar estas atribuições;

(...)



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

XXXV - elaborar a lista tríplice segundo o critério de antiguidade dos Conselheiros-Substitutos, na forma estabelecida no § 3º do art. 285 deste Regimento;

(...)

XXXVII – relatar:

a) as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Conselheiro-Substituto perante o Tribunal Pleno ou Conselho Superior de Administração;

(...)

c) os assuntos das sessões do Conselho Superior de Administração convocadas por sua iniciativa;

(...)

§ 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal Pleno, com a anuência prévia do Plenário.

(...)

§ 2º O Presidente poderá delegar atribuição específica a outros Conselheiros, Conselheiros-Substitutos ou a servidores, com exceção das que lhe são exclusivas.

XXXVIII – Adotar providências pertinentes ao cumprimento e conseqüente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito do Tribunal;

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras.

Parágrafo único. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer interessado, pelo Ministério Público de Contas ou pelo relator, observando-se o procedimento a seguir:

I – o conflito será instruído com os documentos necessários à prova do conflito;

II – o relator determinará a oitiva dos Conselheiros em conflito ou, se um deles for o suscitante, apenas o suscitado, sendo dispensada a oitiva do Ministério Público de Contas, salvo se for o suscitante;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

III – no prazo designado pelo relator, incumbirá ao Conselheiro ou aos Conselheiros prestar as informações;

IV – o relator poderá de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Conselheiros para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

V – o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

VI – ao decidir o conflito, o relator declarará qual o Conselheiro competente e a ele remeterá os autos, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Conselheiro incompetente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2017.

Cons. Edilson de Sousa Silva  
Presidente